



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/GO

Decisão nº 146741235/2026-CPL/SELOG/SR/PF/GO

Processo: **08295.001213/2026-40**

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO nº 90001/2026-SR/PF/GO**

Recorrente: **CONTRATAK SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA**

Recorrida: **DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL**

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de recursos interpostos pela empresa: **CONTRATAK SEGURANÇA E VIGILANCIA LTD, CNPJ: 28.087.399/0001-09**, quanto a habilitação da empresa **DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 22.236.185/0002-51**, no Pregão Eletrônico nº 90001/2026-SR/PF/GO – UASG 200376, cujo objeto é Contratação do serviço de vigilância patrimonial armada, de forma continuada e com dedicação de mão de obra exclusiva, em atendimento às necessidades da Superintendência Regional da Polícia Federal em Goiás e suas unidades descentralizadas (DPF/JTI/GO e DPF/ANS/GO), e Depósito em Senador Canedo/GO.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO - CONTRATAK SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA

2.1. A licitante **CONTRATAK SEGURANÇA E VIGILANCIA LTD, CNPJ: 28.087.399/0001-09**, manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação do Pregão Eletrônico nº 90001/2026-SR/PF/GO – UASG 200376, cumprindo com o requisito de admissibilidade recursal imposto pelo art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme razões apresentadas no bojo do documento acostado sob número SEI nº 146730632, em síntese:

(...)

"PONTO 1: OMISSÃO DA COTA DE APRENDIZAGEM (0,1676%)

Alegação: A proposta não incluída na planilha de composição de custos o percentual relativo à **cota de aprendizagem (0,1676% no valor de 72,68 por vigilante)**, conforme previsto na **Cláusula Vigésima Quarta da CCT dos Vigilantes**, jornada 12x36"

(...)

PONTO 2: INCOMPATIBILIDADE NA RESERVA DE CARGOS PARA MENORES APRENDIZES

Alegação: Conforme Anexo XIII do edital, a declaração de reserva de cargos também injeja para menores aprendizes apresentados pela empresa é **incompatível e insuficiente** em relação aos requisitos editalícios, conforme possa observar:

(...)

PONTO 3: BALANÇOS DESATUALIZADOS (2023 e 2024 em vez de 2024 e 2025)

Alegação: A empresa apresentou projeções financeiras dos exercícios **2023 e 2024**, quando o momento em que o pregão acontece exercícios corretos a serem

apresentados são **2024 e 2025**, conforme o prazo de declaração é até **29 de maio de 2026**.

(...)

PONTO 4: OMISSÃO DE VALE TRANSPORTE

Alegação: A proposta omitiu a inclusão de **vale transporte** para os locais de prestação de serviços que disponibilizam de **transporte público**, conforme pode verificar-se não houve nenhum valor inserido para o vale transporte, sendo exemplo Goiânia-Go onde a mesma diz ter base o valor de R\$ 4,50. Calculo base: R\$ 4,50 * 30 (2 vales por dia trabalhados) = R\$ 135,00 - 6%(salario) = R\$ 7,80 (valor que não consta na planilha de composição de funcionários). Fora as outras metrópoles com valores diferentes de transporta, Anápolis-Go R\$ 5,50; Jataí -Go R\$ 4,30."

2.2. Em resumo a empresa requer:

(...)

"V. PEDIDOS

Com base em todo o exposto, **REQUER-SE:**

- 1 . **Desclassificação da proposta apresentada** pela empresa **DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL**, por desconformidade múltipla e insanável com os requisitos do edital;
2. **Declaração de inaptidão** da empresa para a presente licitação;
- 3 . **Prosseguimento da análise** com a próxima empresa complexa, observando rigorosamente os critérios editalícios;
4. **Condenação da Administração** à custódia de auditorias técnicas independentes para verificação de conformidade (se aplicável);
- 5 . **Adjudicação do objeto** ao licitante imediatamente após atender a todos os requisitos do edital.

3. DAS CONTRARRAZÕES - DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL

3.1. Por sua vez, a empresa **DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 22.236.185/0002-51**, manifestou-se quanto as alegações apresentadas pela empresa **CONTRATAÇÃO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**, conforme documento acostado aos autos sob **SEI nº 146730665** e anexado ao sistema compras governamentais:

(...)

"3.1. A certidão reflete situação momentânea e transitória:

A certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego é atualizada a cada 3 (três) dias e reflete tão somente o registro do instante da consulta no eSocial, cujas informações são declaradas pelo próprio empregador, conforme expressamente consignado no próprio documento. A rotatividade natural em atividades como a segurança patrimonial, notoriamente marcada por desligamentos a pedido dos próprios aprendizes, impede, por vezes, a imediata reposição da vaga — o que não equivale ao descumprimento da obrigação legal.

Ademais, a contratação de novos aprendizes demanda matrícula e formação de turmas junto a entidades credenciadas (como o CIEE), o que consome prazo operacional razoável e não pode ser atribuído como negligência da empresa.

(...)

3.3. A obrigação é de meio, não de resultado:

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho — inclusive da SDI-1, no processo nº 658200-89.2009.5.09.0670 — firmou o entendimento de que a empresa que demonstra empenho efetivo no recrutamento de aprendizes, mas esbarra em

indisponibilidade de candidatos habilitados, não pode ser penalizada. Esse entendimento se alinha à vedação constitucional ao trabalho forçado (CF, art. 5º, incisos II, III e XLVII) e ao art. 34 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

(...)

3.7. O descumprimento instantâneo não implica inabilitação automática:

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 92, XVII, determina que o contrato conterá cláusula de obrigação de cumprimento das reservas de cargos durante a execução contratual. O momento de exigência plena da cota é a vigência do contrato, e não a data da habilitação. Esta licitante declarou, na fase de habilitação, o comprometimento com a reserva de vagas, o que é suficiente para fins de habilitação, conforme orientação consolidada do TCU.

(...)

Em primeiro lugar, o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2024 foi transmitido via SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital), na forma exigida pela legislação aplicável às sociedades obrigadas à escrituração contábil digital. O prazo para entrega do SPED Contábil do exercício de 2024 é fixado pela Instrução Normativa RFB nº 2.143/2023, que estabelece o dia 31 de julho do ano subsequente ao exercício de referência — ou seja, 31 de julho de 2025 — como data-limite para a transmissão do arquivo. O documento foi regularmente entregue dentro desse prazo e possui plena validade e eficácia probatória, nos termos do art. 1.184 do Código Civil e da legislação contábil vigente.

Em segundo lugar, a validade do balanço transmitido via SPED é assegurada até 30 de junho do ano subsequente à entrega, conforme orientação da Instrução Normativa RFB nº 2.143/2023. Considerando que o certame licitatório foi realizado em junho de 2026, o balanço do exercício de 2024, entregue até 31 de julho de 2025, encontrava-se plenamente válido e vigente na data da habilitação, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

(...)

A planilha de composição de custos desta licitante prevê expressamente a metodologia de cálculo do vale-transporte: valor da passagem x 2 viagens/dia x dias trabalhados – 6% do salário do empregado (desconto legal). Quando realizado o cálculo efetivo para o regime de trabalho 12x36 horas aplicável aos vigilantes, o resultado demonstra que o valor do benefício é praticamente absorvido pelo desconto legal de 6%, tornando-o nulo ou irrisório:

Exemplo: R\$ 4,30 x 2 x 15 dias = R\$ 129,00 – 6% de R\$ 2.120,00 (R\$ 127,20) = R\$ 1,80 de custo efetivo.

Ademais, pela experiência comprovada nessa atividade, a esmagadora maioria dos funcionários (aproximadamente 98%) são não-optantes pelo vale-transporte, pois utilizam veículo próprio, tornando o custo efetivo para a empresa desprezível e absorvível no custo operacional. A ausência de valor preenchido na célula não representa omissão ilegal, mas espelha a realidade da execução do serviço.

Sublinhe-se ainda que a licitação foi julgada pelo critério de menor preço global, de modo que eventual diferença irrisória não altera a exequibilidade da proposta nem viola o princípio da isonomia.

(...)

7. DOS PEDIDOS:

a) Conhecidas as presentes contrarrazões, por tempestivas e legítimas;

b) Julgadas improcedentes todas as razões recursais apresentadas pelas empresas OFFICE SEGURANÇA LTDA, ULTRASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e CONTRATAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, por absoluta

falta de amparo fático e jurídico;

c) Mantida a habilitação e a classificação desta licitante como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, com consequente adjudicação do objeto em seu favor;

d) Caso os recursos sejam encaminhados à autoridade superior, seja igualmente encaminhada a presente manifestação de contrarrazões para integral apreciação.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Inobstante a tempestividade do recurso, passa-se à análise do mérito das alegações apresentadas. Nesse contexto, cumpre destacar, preliminarmente, que esta Pregoeira conduziu o certame em estrita observância aos preceitos legais e às normas que regem a matéria, pautando sua atuação pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e pelos demais princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, observadas, ainda, as condições estabelecidas no Edital.

4.2. A Cláusula Vigésima Quarta da CCT prevê o seguinte:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO CUSTEIO COMPULSÓRIO PARA A APRENDIZAGEM

Com o escopo de garantir as empresas e a seus tomadores de serviços, segurança jurídica, frente aos desafios enfrentados pelo segmento de segurança privada, decorrente do não alcance ou extrema dificuldade na captação de mão de obra de aprendizes, atendendo, respeitando e garantindo os direitos constitucionais previstos para a aprendizagem, conforme determina a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional pertinente, notadamente o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Além disso, esta cláusula observa o entendimento consagrado no Tema 1046 do Supremo Tribunal Federal (STF), que autoriza a flexibilização de normas trabalhistas mediante convenção coletiva, desde que não restrinja direitos assegurados constitucionalmente.

(...)

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido, pelo presente instrumento normativo, que, em cumprimento à obrigação legal da Cota de Aprendizizes, prevista no art. 429 da CLT as empresas obrigatoriamente farão incluir nos centros de custos e/ou na planilha de custos e formação de preços o **valor de R\$ 77,04** mensal por cada empregado contratado disposto em edital e/ou contrato de prestação de serviço terceirizado privado. (grifo nosso)

4.3. A partir da cláusula convencional transcrita, verifica-se que a controvérsia suscitada pela recorrente demanda algumas considerações. A obrigação de contratar aprendizes é um dever **legal e institucional da empresa** (art. 429 da CLT), calculada sobre o estabelecimento global da firma, e não uma verba trabalhista direta devida ao vigilante que prestará o serviço no posto de trabalho. Quando a CCT estipula um valor fixo por empregado (R\$ 77,04) para "financiar" a cota da própria empresa, ela está tentando transferir o custo de uma obrigação legal corporativa diretamente para o tomador de serviços (neste caso, o Poder Público).

4.4. Todavia, essa previsão convencional deve ser interpretada em consonância com a legislação aplicável às contratações públicas. A Instrução Normativa nº SEGES/MGI nº 176, de 25 de novembro de 2024, a qual, em relação à inclusão de benefícios de natureza trabalhista ou social nos custos mínimos da contratação, estabelece:

Art. 4º A elaboração da planilha de custos e formação de preços para elaboração do orçamento estimado da contratação do serviço deverá estar fundamentada no Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo considerado paradigma.

§ 1º Dentre os custos estimados na planilha de custos e formação de preços, o órgão ou entidade **indicará os custos unitários mínimos relevantes**, que deverão ser observados nas propostas de preços.

§ 2º **Consideram-se custos unitários mínimos relevantes:**

I - valores de remuneração, incluindo salário base e adicionais;

II - valores de auxílio-alimentação; e

III - benefícios previstos no Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Sentença Normativa **paradigma que não distingam os trabalhadores representados pelo sindicato laboral entre os que estão ou não alocados em contratos de terceirização**; e

IV - o benefício de reembolso-creche de que trata o art. 3º, inciso III, do Decreto nº 12.174, de 2024, ou benefício semelhante decorrente de convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

§ 3º Não serão considerados custos unitários mínimos relevantes quaisquer valores previstos em Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo que distingam os trabalhadores representados pelo sindicato laboral entre os que estão ou não alocados em contratos de terceirização.

(original sem grifos)

4.5. Este dispositivo alinhado com a IN 05/2017 veda expressamente que as planilhas de custos de órgãos públicos incluam despesas que não configurem direitos trabalhistas diretos dos trabalhadores ou que representem taxas de custeio patronal, confederativo ou associativo.

4.6. Essa compreensão é reforçada pela própria Lei nº 14.133/2021, a qual dispõe:

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

[...]

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública. (grifo nosso)

4.7. A interpretação acima encontra respaldo, ainda, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme consignado no Acórdão nº 1784/2024-Plenário:

Nas contratações de serviços de terceirização, é irregular a desclassificação de licitante por não ter incluído em sua planilha de custos e formação de preços despesas com benefícios, previstos em convenção coletiva de trabalho, exclusivos aos empregados envolvidos na execução de tais contratos, por se tratar de exigência a que a Administração Pública está vedada de se vincular (art. 135, § 2º, da Lei 14.133/2021 e art. 6º, parágrafo único, da IN Seges-MPDG 5/2017).

4.8. Superada essa questão, passa-se à análise da alegação de que a empresa vencedora teria apresentado declaração incompatível com a reserva de vagas para aprendizes. O Anexo XIII do edital da licitação destina-se, estritamente, ao cumprimento de duas obrigações legais distintas e bem definidas:

Reserva de cargos para Pessoas com Deficiência (PcD) ou reabilitados da Previdência Social (Art. 93 da Lei nº 8.213/1991)

Reserva de percentual para mulheres vítimas de violência doméstica, conforme o Decreto Federal nº 11.430/2023.

(grifo nosso)

4.9. O licitante recorrente alega que a declaração apresentada pela empresa vencedora é "incompatível e insuficiente" em relação à reserva de cargos para menores aprendizes. No entanto, a leitura atenta do Anexo XIII do edital revela que este documento não exige, em momento algum, comprovação ou declaração sobre cota de aprendizagem. Assim, o argumento do recorrente padece de **erro material crasso**, pois tenta vincular uma obrigação de menor aprendiz a um modelo de declaração do edital que sequer trata desse tema.

4.10. Ademais, cumpre destacar que o Edital deste certame não exigiu, em nenhuma de suas

cláusulas ou anexos, a comprovação do cumprimento da cota de menor aprendiz como requisito de habilitação ou de aceitabilidade da proposta. Exigir que a declaração do Anexo XIII contivesse informações sobre menores aprendizes violaria o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), visto que a licitante vencedora preencheu o documento exatamente nos termos e moldes exigidos pela Administração no edital.

4.11. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífico ao delimitar que a fiscalização de cotas legais de aprendizagem pertence à fase de contratação e execução contratual, não podendo ser utilizada como barreira para inabilitar empresas na fase de julgamento da licitação, sob pena de ilegalidade por restrição à competitividade, conforme resta sedimentado no Acórdão nº 1455/2022 – Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler):

"A exigência de comprovação do cumprimento da cota de aprendizagem profissional [...] deve ser efetuada na fase de contratação, e não na fase de habilitação do certame, sob pena de restrição indevida à competitividade."

4.12. A recorrente também questiona a regularidade da documentação econômico-financeira apresentada pela licitante vencedora, sustentando que os balanços patrimoniais estariam desatualizados. Contudo, o Termo de Referência exige a apresentação do balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis do **último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei**, estabelecendo expressamente que a exigibilidade dos documentos contábeis deverá observar o limite definido pela Receita Federal do Brasil **para transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD ao SPED**.

4.13. Nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023, a ECD deve ser transmitida **até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao exercício social a que se refere a escrituração**.

4.14. Considerando que a sessão pública ocorreu em 16/06/2026, o balanço patrimonial referente ao exercício encerrado em 31/12/2025 ainda não era exigível, visto que o prazo legal para transmissão da respectiva ECD somente se encerraria ao final do mês de junho de 2026. Dessa forma, o último exercício social exigível para fins de habilitação econômico-financeira era o exercício de 2024, razão pela qual a apresentação do balanço patrimonial referente a esse exercício atendeu integralmente às exigências do edital.

4.15. Além disso, importa esclarecer que os documentos relativos ao exercício de 2023 foram apresentados de forma complementar pela licitante e não substituem o balanço do último exercício social exigível, qual seja, o de 2024, utilizado pela Administração para a verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), Solvência Geral (SG), Capital Circulante Líquido e Patrimônio Líquido exigidos no certame. Portanto, não há qualquer irregularidade na documentação econômico-financeira apresentada pela licitante, tendo sido observadas integralmente as disposições editalícias e a legislação aplicável.

4.16. Ultrapassadas as questões relativas à habilitação, passa-se ao exame das alegações referentes à composição da Planilha de Custos e Formação de Preços. A recorrente alega que a proposta da licitante vencedora deveria ser desclassificada por omitir os custos relativos ao vale-transporte para os postos de trabalho. Aponta, para tanto, valores genéricos que supostamente deveriam constar na planilha.

4.17. A alegação de que eventuais inconsistências ou ausências de valores na planilha de custos ensejam a desclassificação imediata da proposta demonstra total desconhecimento das regras do certame e da moderna jurisprudência sobre contratações públicas. O instrumento convocatório é categórico ao estabelecer que **erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta**. A planilha de custos e formação de preços possui caráter **meramente exemplificativo**, servindo como um guia para a demonstração da exequibilidade do preço global ofertado, que é o que verdadeiramente vincula a contratação. O próprio Edital confere à Administração a prerrogativa de determinar que a licitante ajuste sua planilha, no prazo indicado pelo sistema, desde que tal correção **não majore o preço global ofertado** e que restem comprovadas as condições para arcar com todos os custos da contratação.

4.18. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado de que a desclassificação de propostas por erros formais ou de preenchimento em planilhas de custos configura

formalismo excessivo e viola os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, *in verbis*:

"Erros no preenchimento da planilha de custos e formação de preços não devem conduzir à desclassificação da proposta, desde que o preço global seja exequível e os equívocos possam ser saneados na fase de negociação, sem majoração do valor total ofertado." (Acórdão nº 2514/2023 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman).

4.19. No caso concreto, verifica-se, ainda, que o critério de julgamento adotado no certame foi o de **menor preço global**. Ademais, a empresa DIMIVIG Vigilância e Segurança Patrimonial manifestou expressamente em suas contrarrazões que assumirá integralmente os custos decorrentes da concessão do vale-transporte aos empregados que dele necessitarem, absorvendo eventual diferença em sua margem operacional. Nessas condições, eventual insuficiência na cotação isolada representa risco exclusivamente empresarial, não comprometendo a legalidade nem a exequibilidade da proposta.

4.20. Diante desse cenário, eventual desclassificação da proposta por mera inconsistência formal em item isolado da planilha representaria medida desproporcional e incompatível com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da competitividade, da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da verdade material, todos consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando os fatos narrados no bojo do processo, e em atenção aos recursos impetrados pela recorrente, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, esta Pregoeira resolve:

5.1.1. **RECEBER** o recurso da empresa **CONTRATAK SEGURANÇA E VIGILANCIA LTD, CNPJ: 28.087.399/0001-09**, quanto a habilitação da empresa **DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 22.236.185/0002-51**, eis que protocolados tempestivamente;

5.1.2. **CONHECER** recurso, visto que preenche os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, aos pedidos das empresas **CONTRATAK SEGURANÇA E VIGILANCIA LTD, CNPJ: 28.087.399/0001-09**, sob os seguintes argumentos:

5.1.2.1. A cota de aprendizagem (Art. 429 da CLT) constitui encargo legal de natureza estritamente societária/empresarial da licitante, sendo vedada sua inclusão na Planilha de Custos e Formação de Preços que onera a Administração Pública, conforme inteligência do Art. 4º, § 3º da IN SEGES/MGI nº 176/2024;

5.1.2.2. A regularidade trabalhista exigível na fase de habilitação do certame limita-se à apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) — documento devidamente apresentado pela empresa vencedora —, ficando qualquer outra verificação fiscalizatória postergada para o momento da assinatura ou da execução do contrato administrativo.

5.1.2.3. Nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023, a ECD deve ser transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao exercício social a que se refere a escrituração.

5.1.2.4. Restou preservada a exequibilidade da planilha da empresa **DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** em relação ao vale-transporte, uma vez que ficou demonstrada a viabilidade econômica do preço global e assegurada a garantia do cumprimento das obrigações legais correlatas. Ademais, acrescenta-se que o valor a ser considerado na planilha de custos, a título de vale-transporte, perfaz aproximadamente R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos), o que evidencia sua reduzida relevância econômica.

5.2. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização documental com base naquilo que foi carreado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.

5.3. Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

MARSELE O. S. DE SOUSA
Agente Administrativo
Pregoeira

DESPACHO:

1. Ciente.
2. Encaminhe-se a Ordenadora de Despesas para conhecimento e apreciação.

JOÃO FRANCO DE URZÊDA JÚNIOR
Agente de Polícia Federal
Chefe do SELOG/SR/PF/GO
(Assinado Eletronicamente)

DESPACHO:

- I - Ciente;
- II - Após análise do Recurso Administrativo, **RATIFICO** a decisão da pregoeira.
- III - Retorne-se os autos à CPL/SELOG/SR/PF/GO, para prosseguimento do feito.

MARCELA RODRIGUES DE SIQUEIRA VICENTE
Delegada de Polícia Federal
Superintendente Regional da Polícia Federal em Goiás



Documento assinado eletronicamente por **JOAO FRANCO DE URZEDA JUNIOR**, **Chefe de Setor**, em 30/06/2026, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARSELE DE OLIVEIRA SANTOS DE SOUSA**, **Agente Administrativo(a)**, em 29/06/2026, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAUL ALEXANDRE MARQUES DE SOUZA**, **Superintendente Regional - Substituto(a)**, em 30/06/2026, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146741235&crc=45E61D99](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146741235&crc=45E61D99).

Código verificador: **146741235** e Código CRC: **45E61D99**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/GO

Decisão nº 146769273/2026-CPL/SELOG/SR/PF/GO

Processo: **08295.001213/2026-40**

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO nº 90001/2026-SR/PF/GO**

Recorrente: **ULTRASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**

Recorrida: **DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL**

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de recursos interpostos pela empresa: **ULTRASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ: 09.151.154/0001-59**, em face da aceitação da proposta apresentada pela empresa **DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 22.236.185/0002-51**, no Pregão Eletrônico nº 90001/2026-SR/PF/GO – UASG 200376, sob o argumento de que esta teria cotado indevidamente o custo referente ao intervalo intrajornada indenizado, considerando apenas 30 (trinta) minutos, quando, segundo a recorrente, o Edital e a Convenção Coletiva de Trabalho exigiriam a indenização correspondente a 60 (sessenta) minutos.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO - ULTRASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

2.1. A licitante **ULTRASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ: 09.151.154/0001-59**, manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação do Pregão Eletrônico nº 90001/2026-SR/PF/GO – UASG 200376, cumprindo com o requisito de admissibilidade recursal imposto pelo art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme razões apresentadas no bojo do documento acostado sob número SEI nº 146757589, em síntese:

(...)

"DESCCLASSIFICAR/INABILITAR a empresa **DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, conforme item 7.9 do edital, item 9.3.3 do Termo de Referência, Anexo D (Item 4.2 “A” – Intervalo para repouso ou alimentação) e, CCT nº GO000994/2025 2026/2027 em sua Cláusula Quadragésima Sétima §1º"

(...)

"Durante a fase de análise da proposta, foi aceita a proposta apresentada pela empresa **DIMIVIG**, a qual foi observada redução indevida do custo referente ao item 4.2 letra “A”, referente ao intervalo de intrajornada indenizado, onde tal custo está claro quanto ao pagamento de indenização integral, ou seja, 60 (sessenta) minutos, descumprindo a determinação claramente definida no Anexo “D”, item 4.2 “A”, cuja metodologia de cálculo, previamente definida, está em consonância a Cláusula 47ª da CCT vigente da categoria."

(...)

Acrescenta-se ainda que, houve esclarecimento por parte da administração, através de resposta registrada em 12/06/2026 às 18:14, determinando que o intervalo intrajornada será indenizado conforme T.R. e Planilha de Custos adotada para a

contratação, vejamos:

“Quanto ao intervalo intrajornada dos colaboradores:

a) O intervalo será indenizado?

b) Caso os colaboradores possam usufruir regularmente do intervalo, a jornada deverá ser indenizada ou será necessária a contratação de profissional rendista (almocista/jantista) para cobertura dos postos durante o período de descanso?

R.: Em relação ao intervalo intrajornada dos colaboradores, esclarece-se que o período de descanso será indenizado, **conforme previsto no Termo de Referência e na planilha de custos e formação de preços adotada para a contratação.**”
Grifou-se

Observa-se que a regra é clara e não deixa dúvidas quanto a determinação de pagamento do intervalo intrajornada indenizado de 60 (sessenta) minutos.

(...)

Fato este que, com a adoção da intrajornada de 60 minutos, claramente definida no edital, o preço da DIMIVIG seria de R\$ 3.781.837,92, e assim a sua real colocação no certame é 3ª colocação.

Diante disto, houve comprometimento a exequibilidade da proposta, configurando violação aos dispositivos legais, ao instrumento convocatório e à CCT aplicável, além de acarretar afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes, uma vez que favorece indevidamente a empresa em questão com uma proposta artificialmente reduzida.

(...)

2.2. Em resumo a empresa requer:

(...)

"DO PEDIDO

15. Pelo exposto, a Empresa ULTRASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, espera o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo por ser tempestivo, e demonstrar de forma clara e evidente o equívoco quanto ao aceite e habilitação da empresa DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, na qual deverá ser INABILITADA/DECLASSIFICADA do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, pelas irregularidades apontadas acima, e assim, prosseguir com a convocação da próxima colocada no certame."

3. DAS CONTRARRAZÕES - DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL

3.1. Por sua vez, a empresa **DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 22.236.185/0002-51**, manifestou-se quanto as alegações apresentadas pela empresa **ULTRASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ: 09.151.154/0001-59**, conforme documento acostado aos autos sob **SEI nº 146730665** e anexado ao sistema compras governamentais:

(...)

"Ocorre que a planilha constante do Anexo D é meramente referencial, cabendo aos licitantes promover os ajustes necessários à legislação vigente e à CCT da categoria. Nesse sentido, o próprio Pregoeiro esclareceu, em sessão pública, que os licitantes poderiam adequar a planilha às normas aplicáveis.

A Cláusula Quadragésima Sétima, Parágrafo Terceiro, da CCT GO000994/2025 expressamente prevê que:

'A não concessão ou concessão parcial do intervalo para refeição e descanso implica no pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido.'

Portanto, é a própria norma coletiva que dispõe pela indenização apenas do período suprimido, e não necessariamente da totalidade de 60 minutos. Na hipótese de efetiva concessão de 30 minutos de intervalo — o que é prática comum e

legalmente admitida para o regime 12x36 —, somente os 30 minutos não concedidos seriam indenizados.

(...)

7. DOS PEDIDOS:

- a) Conhecidas as presentes contrarrazões, por tempestivas e legítimas;
- b) Julgadas improcedentes todas as razões recursais apresentadas pelas empresas OFFICE SEGURANÇA LTDA, ULTRASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e CONTRATAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, por absoluta falta de amparo fático e jurídico;
- c) Mantida a habilitação e a classificação desta licitante como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, com consequente adjudicação do objeto em seu favor;
- d) Caso os recursos sejam encaminhados à autoridade superior, seja igualmente encaminhada a presente manifestação de contrarrazões para integral apreciação.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese as alegações da empresa recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar a pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautada pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos nos termos da [Lei nº 14.133, de 2021](#), e demais legislações aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

4.2. No que se refere à alegação de irregularidade na composição dos custos relativos ao intervalo intrajornada, observa-se, inicialmente, que a Convenção Coletiva de Trabalho GO000994/2025, aplicável à categoria profissional, prevê, em sua Cláusula Quadragésima Sétima, § 1º, a concessão de intervalo intrajornada de uma hora para refeição e descanso. Não obstante, a própria norma coletiva, em seu § 3º, estabelece expressamente a possibilidade de adoção de intervalo intrajornada reduzido para 30 (trinta) minutos, nos seguintes termos:

"Nos termos do inciso II do artigo 611-A, do Tema 1046 e do artigo 74, § 2º, da CLT que autoriza a pré-assinalação, é permitido ser adotado o intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos, para repouso e alimentação, sendo que a não concessão ou a concessão parcial implica no pagamento apenas do período suprimido, de natureza indenizatória, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento)."

4.3. Diante desse cenário, verifica-se que a própria Convenção Coletiva admite expressamente a adoção de intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.046 da Repercussão Geral, que reconheceu a validade das negociações coletivas que estabeleçam adequações das condições de trabalho, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

4.4. Além disso, importa destacar que o esclarecimento prestado pela Administração durante a fase de questionamentos limitou-se a informar que o intervalo intrajornada seria indenizado, conforme previsto no Termo de Referência e na planilha de custos adotada para a contratação. Em nenhum momento, contudo, foi estabelecido que essa indenização deveria corresponder obrigatoriamente a 60 (sessenta) minutos ou que seria vedada a adoção da faculdade prevista no § 3º da Cláusula Quadragésima Sétima da Convenção Coletiva.

4.5. De igual modo, a metodologia constante da planilha de custos elaborada pela Administração possui caráter referencial para estimativa dos custos da contratação, não impedindo que a licitante apresente composição própria, desde que compatível com a legislação trabalhista, com a Convenção Coletiva aplicável e com a execução do objeto contratado.

4.6. Por outro lado, a recorrente não demonstrou que a proposta apresentada pela empresa DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA seja inexecutável, tampouco comprovou que a licitante deixará de observar as disposições da Convenção Coletiva durante a execução

contratual. Na realidade, sua insurgência restringe-se à discordância quanto ao critério adotado para composição do custo do intervalo intrajornada, critério este amparado por previsão expressa da norma coletiva vigente.

4.7. Assim, considerando que a Convenção Coletiva aplicável autoriza a adoção do intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos, que tal previsão encontra respaldo no Tema 1.046 do Supremo Tribunal Federal e que o instrumento convocatório não vedou a utilização dessa faculdade nem determinou expressamente a indenização obrigatória de 60 (sessenta) minutos, conclui-se que não há irregularidade na proposta apresentada pela empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

4.8. Consequentemente, não procede a alegação de que a única forma juridicamente válida de composição dos custos seria aquela baseada na indenização correspondente a 60 (sessenta) minutos de intervalo intrajornada, uma vez que tal interpretação não encontra respaldo na Convenção Coletiva, no edital ou na legislação aplicável.

5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando os fatos narrados no bojo do processo, e em atenção aos recursos impetrados pela recorrente, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, esta Pregoeira resolve:

5.1.1. **RECEBER** o recurso da empresa **ULTRASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ: 09.151.154/0001-59**, quanto a habilitação da empresa **DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA , CNPJ 22.236.185/0002-51**, para a contratação do serviço de vigilância patrimonial armada, de forma continuada e com dedicação de mão de obra exclusiva, em atendimento às necessidades da Superintendência Regional da Polícia Federal em Goiás e suas unidades descentralizadas (DPF/JTI/GO e DPF/ANS/GO), e Depósito em Senador Canedo/GO, eis que protocolados tempestivamente;

5.1.2. **CONHECER** o recurso, visto que preenche os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, aos pedidos da empresa **ULTRASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA , CNPJ: 09.151.154/0001-59**, mantendo-se a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., por seus próprios fundamentos.

5.2. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização documental com base naquilo que foi carreado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.

5.3. Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

MARSELE O. S. DE SOUSA
Agente Administrativo
Pregoeira

DESPACHO:

1. Ciente.
2. Encaminhe-se a Ordenadora de Despesas para conhecimento e apreciação.

JOÃO FRANCO DE URZÊDA JÚNIOR

Agente de Polícia Federal
Chefe do SELOG/SR/PF/GO
(Assinado Eletronicamente)

DESPACHO:

I - Ciente;

II - Após análise do Recurso Administrativo, **RATIFICO** a decisão da pregoeira.

III - Retorne-se os autos à CPL/SELOG/SR/PF/GO, para prosseguimento do feito.

MARCELA RODRIGUES DE SIQUEIRA VICENTE

Delegada de Polícia Federal
Superintendente Regional da Polícia Federal em Goiás



Documento assinado eletronicamente por **JOAO FRANCO DE URZEDA JUNIOR**, **Chefe de Setor**, em 30/06/2026, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARSELE DE OLIVEIRA SANTOS DE SOUSA**, **Agente Administrativo(a)**, em 29/06/2026, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAUL ALEXANDRE MARQUES DE SOUZA**, **Superintendente Regional - Substituto(a)**, em 30/06/2026, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146769273&crc=D3621FA8.
Código verificador: **146769273** e Código CRC: **D3621FA8**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/GO

Decisão nº 146791657/2026-CPL/SELOG/SR/PF/GO

Processo: **08295.001213/2026-40**

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO nº 90001/2026-SR/PF/GO**

Recorrente: **OFFICE SEGURANÇA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Recorrida: **DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL**

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de recursos interpostos pela empresa: **OFFICE SEGURANÇA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 24.610.153/0001-19**, quanto a habilitação da empresa **DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 22.236.185/0002-51**, no Pregão Eletrônico nº 90001/2026-SR/PF/GO – UASG 200376, cujo objeto é Contratação do serviço de vigilância patrimonial armada, de forma continuada e com dedicação de mão de obra exclusiva, em atendimento às necessidades da Superintendência Regional da Polícia Federal em Goiás e suas unidades descentralizadas (DPF/JTI/GO e DPF/ANS/GO), e Depósito em Senador Canedo/GO.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO - OFFICE SEGURANÇA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. A licitante OFFICE SEGURANÇA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 24.610.153/0001-19, manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação do Pregão Eletrônico nº 90001/2026-SR/PF/GO – UASG 200376, cumprindo com o requisito de admissibilidade recursal imposto pelo art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme razões apresentadas no bojo do documento acostado sob número SEI nº 146769478, em síntese:

(...)

"CERTIDÃO DE APRENDIZES INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL EXIGIDO
Inicialmente cumpre ressaltar que a licitante declarada vencedora não cumpre a exigência legal referente à contratação de número mínimo de “menores aprendizes” conforme demonstrado na Certidão colacionada abaixo, documento oficial emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego:"

(...)

"Frisa-se ainda que o ente licitante, reforça a necessidade de cumprimento às exigências de reserva de cargos, ao trazer na “Cláusula Nona – Das Obrigações do Contratado” constante no item 9.10 da minuta contratual anexa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026:

9.10. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para **aprendiz**, bem como as reservas de cargos previstas na legislação.” (Grifo nosso).

Assim restou evidenciado que a licitante DIMIVIG não só desrespeitou os dispositivos legais que tratam especificamente das reservas de cargos, como também os ditames editalícios, demonstrando assim que eventual manutenção da

habilitação da licitante DIMIVIG e sua declaração de vencedora configura notória ofensa aos princípios da Legalidade, e da Vinculação ao Edital, que norteiam os atos da administração pública, sobretudo os procedimentos licitatórios.

(...)

"AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DO TRANSPORTE

A planilha de composição de custo referencial do presente certame, tem em seu Módulo 2, Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários, item “A” a discriminação do custo referente ao Transporte, custo este presente na composição de custos do posto de trabalho, compreendendo (valor da passagem x 2 viagens /dia x dias trabalhados).

Ocorre que a planilha apresentada pela licitante DIMIVIG, quanto da descrição do referido custo para todos os postos listados, o custo do Transporte encontra-se ZERADO"

(...)

AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS NO CUSTO DE REPOSIÇÃO DE PROFISSIONAL AUSENTE

A licitante declarada vencedora ao apresentar a pormenorização dos valores pertinentes ao Custo de Reposição do Profissional Ausente constante do Módulo 4 da planilha de custos e formação de preços, além de utilizar percentuais e valores irrisórios para as rubricas que compõe o referido módulo, deixou de contabilizar a incidência dos encargos constantes do Módulo 2, vejamos como exemplo o cálculo apresentado no subitem “D Ausências Legais”

(...)

VALOR IRRISÓRIO APRESENTADO NO CUSTO DO SUBSTITUTO NA COBERTURA DE FÉRIAS

Versando ainda sobre o Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente, especificamente sobre a rubrica “A Substituto na cobertura de Férias”, a licitante declarada vencedora discriminou o valor de R\$19,02 para o referido custo por profissional, valor este completamente pífio e apresentado sem qualquer justificativa para o referido cálculo.

(...)

A propósito, a proposta inexecutável deve ser sumariamente desclassificada, sob pena de grave afronta aos ditames da Lei nº 14.133/21 e dos princípios que regem a Administração Pública.

(...)

COTAÇÃO DO ITEM SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) A MENOR, SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL (FAP)

Ocorre que a licitante DIMIVIG apresentou sua proposta cotando, no “Módulo 2: Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários”, o item “G – SAT” – Seguro Acidente do Trabalho no percentual de 2,08%, divergindo da alíquota prevista no Decreto supramencionado, sem apresentar em sua documentação qualquer documentação hábil a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) capaz de reduzir a alíquota base de 3% a ser cotado.

(...)

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a proposta ofertada pela licitante DIMIVIG não reflete a realidade dos custos inerentes à execução contratual, circunstância que, por si só, impõe sua imediata desclassificação do certame, sob pena de violação flagrante aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2.2. Em resumo a empresa requer:

(...)

"4 - DOS PEDIDOS

a) Seja o presente recurso **conhecido**, vez que tempestivo;

b) Seja o presente recurso **julgado procedente**, para **REFORMAR** a decisão que declarou a licitante DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, como vencedora do presente certame, para **DECLARAR SUA INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO**;

c) **Seja convocado o segundo licitante melhor colocado no presente certame.**

d) **Caso o presente recurso equivocadamente não seja conhecido e provido, requer seja o presente recurso encaminhado para análise e julgamento de autoridade superior, sob pena de afronta à legalidade, contida no artigo 165, parágrafo 2º da Lei nº 14.133/2021.**

3. DAS CONTRARRAZÕES - DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL

3.1. Por sua vez, a empresa **DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 22.236.185/0002-51**, manifestou-se quanto as alegações apresentadas pela empresa **OFFICE SEGURANÇA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 24.610.153/0001-19**, conforme documento acostado aos autos sob SEI nº 146730665 e anexado ao sistema compras governamentais:

(...)

"3.1. A certidão reflete situação momentânea e transitória:

A certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego é atualizada a cada 3 (três) dias e reflete tão somente o registro do instante da consulta no eSocial, cujas informações são declaradas pelo próprio empregador, conforme expressamente consignado no próprio documento. A rotatividade natural em atividades como a segurança patrimonial, notoriamente marcada por desligamentos a pedido dos próprios aprendizes, impede, por vezes, a imediata reposição da vaga — o que não equivale ao descumprimento da obrigação legal.

Ademais, a contratação de novos aprendizes demanda matrícula e formação de turmas junto a entidades credenciadas (como o CIEE), o que consome prazo operacional razoável e não pode ser atribuído como negligência da empresa.

(...)

3.3. A obrigação é de meio, não de resultado:

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho — inclusive da SDI-1, no processo nº 658200-89.2009.5.09.0670 — firmou o entendimento de que a empresa que demonstra empenho efetivo no recrutamento de aprendizes, mas esbarra em indisponibilidade de candidatos habilitados, não pode ser penalizada. Esse entendimento se alinha à vedação constitucional ao trabalho forçado (CF, art. 5º, incisos II, III e XLVII) e ao art. 34 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

(...)

3.7. O descumprimento instantâneo não implica inabilitação automática:

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 92, XVII, determina que o contrato conterá cláusula de obrigação de cumprimento das reservas de cargos durante a execução contratual. O momento de exigência plena da cota é a vigência do contrato, e não a data da habilitação. Esta licitante declarou, na fase de habilitação, o comprometimento com a reserva de vagas, o que é suficiente para fins de habilitação, conforme orientação consolidada do TCU.

(...)

A planilha de composição de custos desta licitante prevê expressamente a metodologia de cálculo do vale-transporte: valor da passagem x 2 viagens/dia x dias trabalhados – 6% do salário do empregado (desconto legal). Quando realizado o cálculo efetivo para o regime de trabalho 12x36 horas aplicável aos vigilantes, o resultado demonstra que o valor do benefício é praticamente absorvido pelo desconto legal de 6%, tornando-o nulo ou irrisório:

Exemplo: R\$ 4,30 x 2 x 15 dias = R\$ 129,00 – 6% de R\$ 2.120,00 (R\$ 127,20) = R\$ 1,80 de custo efetivo.

Ademais, pela experiência comprovada nessa atividade, a esmagadora maioria dos funcionários (aproximadamente 98%) são não-optantes pelo vale-transporte, pois utilizam veículo próprio, tornando o custo efetivo para a empresa desprezível e absorvível no custo operacional. A ausência de valor preenchido na célula não representa omissão ilegal, mas espelha a realidade da execução do serviço.

Sublinhe-se ainda que a licitação foi julgada pelo critério de **menor preço global**, de modo que eventual diferença irrisória não altera a exequibilidade da proposta nem viola o princípio da isonomia.

(...)

O STF, no RE nº 565.160/SC (Tema 20 da Repercussão Geral), firmou que a base de cálculo da contribuição previdenciária é composta pelos ganhos habituais. Verbas de natureza indenizatória ou previdenciária — como ausências por doença, licença-paternidade, ausências legais e acidente de trabalho — não integram habitualmente a remuneração e, portanto, não sofrem incidência de encargos previdenciários. O STF declarou inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade (Tema 72), com fundamentos extensíveis ao salário-paternidade.

Ademais, conforme reiterada jurisprudência do TCU, os percentuais utilizados no Módulo 4 são baseados em estatísticas e podem ser ajustados conforme as peculiaridades de cada atividade, não se tratando de cotas individuais obrigatórias.

4.3. Custo do Substituto na Cobertura de Férias — Cálculo Correto:

A recorrente OFFICE SEGURANÇA equivoca-se ao confundir o custo de férias do titular com o custo de reposição do substituto. O custo de férias e o respectivo adicional de 1/3 estão devidamente cotados no Módulo 2 (item 2.1-B da planilha): 8,33% (Férias) + 2,78% (1/3 constitucional) + encargos de conta vinculada = 12,10%.

O item 4.1-A do Módulo 4 reflete apenas o custo de reposição do profissional substituto durante o período de férias do titular, calculado proporcionalmente. O valor está em conformidade com as orientações do Manual de Preenchimento de Planilhas do STJ e precedentes do TCU, não havendo qualquer inexecutabilidade.

4.4. SAT/FAP — Alíquota Regularmente Comprovada:

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) é documento público acessível mediante consulta ao Ministério da Previdência Social, cujo resultado reduz ou aumenta a alíquota base do SAT conforme o desempenho da empresa em segurança do trabalho.

O percentual de 2,08% adotado por esta licitante resulta da aplicação do FAP individualizado da empresa sobre a alíquota base de 3% prevista no Decreto nº 3.048/1999 (Anexo V, CNAE 8011-1/01 — Atividades de vigilância e segurança privada). O documento comprobatório do FAP foi oportunamente juntado ao processo e encontra-se disponível para verificação pelo Pregoeiro, não havendo omissão documental. Trata-se de dado público, verificável no portal do CNPJ junto ao INSS.

(...)

7. DOS PEDIDOS:

- a) Conhecidas as presentes contrarrazões, por tempestivas e legítimas;
- b) Julgadas improcedentes todas as razões recursais apresentadas pelas empresas OFFICE SEGURANÇA LTDA, ULTRASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e CONTRATAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, por absoluta falta de amparo fático e jurídico;
- c) Mantida a habilitação e a classificação desta licitante como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, com consequente adjudicação do objeto em seu favor;
- d) Caso os recursos sejam encaminhados à autoridade superior, seja igualmente encaminhada a presente manifestação de contrarrazões para integral apreciação.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese as alegações da empresa recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar a pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautada pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos nos termos da [Lei nº 14.133, de 2021](#), e demais legislações aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

4.2. Em seu primeiro argumento, a recorrente sustenta que a licitante declarada vencedora não atende ao quantitativo mínimo de aprendizes previsto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual requer sua inabilitação, alegando afronta ao art. 92, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021 e às disposições editalícias.

4.3. Em contrapartida, a recorrida afirma que a certidão retrata situação meramente momentânea, sujeita a constantes atualizações, além de defender que a observância da reserva legal de aprendizes constitui obrigação inerente à fase de execução contratual, tendo apresentado as declarações exigidas para fins de habilitação.

4.4. Inicialmente, observa-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026 não estabeleceu, dentre os documentos de habilitação, a apresentação de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprovasse o efetivo atendimento da cota legal de aprendizes na fase de habilitação. Ao contrário, o instrumento convocatório exigiu apenas a apresentação das declarações pertinentes ao atendimento das condições de participação e de duas obrigações legais distintas e bem definidas: **Reserva de cargos para Pessoas com Deficiência (PcD)** ou reabilitados da Previdência Social (Art. 93 da Lei nº 8.213/1991) e **Reserva de percentual para mulheres vítimas de violência doméstica**, conforme o Decreto Federal nº 11.430/2023, conforme Anexo XIII do edital da licitação. (grifo nosso)

4.5. Importante destacar que o art. 92, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que constitui cláusula necessária dos contratos administrativos a obrigação de o contratado cumprir, durante a execução contratual, as exigências legais relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes. Trata-se, portanto, de obrigação de natureza contratual, cujo cumprimento deverá ser observado e fiscalizado ao longo da execução do ajuste. Nesse contexto, a própria Lei nº 14.133/2021 não estabelece como requisito de habilitação a comprovação do quantitativo de aprendizes existente na empresa, tampouco exige a apresentação de certidão específica emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego para essa finalidade.

4.6. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União caminha no mesmo sentido ao reconhecer que a exigência relacionada ao cumprimento das cotas legais constitui obrigação cuja fiscalização deve ocorrer durante a execução contratual, sendo inadequada a criação de requisitos de habilitação não previstos em lei ou no edital, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífico ao delimitar que a fiscalização de cotas legais de aprendizagem pertence à fase de contratação e execução contratual, não podendo ser utilizada como barreira para inabilitar empresas na fase de julgamento da licitação, sob pena de ilegalidade por restrição à competitividade, conforme resta sedimentado no Acórdão nº 1455/2022 – Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler):

"A exigência de comprovação do cumprimento da cota de aprendizagem profissional [...] deve ser efetuada na fase de contratação, e não na fase de habilitação do certame, sob pena de restrição indevida à competitividade."

4.7. Dessa forma, considerando que a licitante apresentou a documentação exigida pelo edital para fins de habilitação e que a comprovação efetiva do cumprimento da reserva legal de aprendizes constitui obrigação a ser observada durante a execução contratual, não há fundamento jurídico para sua inabilitação com base na certidão apresentada pela recorrente.

4.8. Superada essa questão, passa-se ao exame da alegação de que a proposta da licitante vencedora deveria ser desclassificada em razão da suposta omissão dos custos relativos ao vale-transporte na Planilha de Custos e Formação de Preços. Verifica-se, contudo, que tal entendimento não encontra amparo nas regras do certame nem na jurisprudência consolidada sobre contratações públicas. A alegação de que eventuais inconsistências ou ausências de valores na planilha de custos ensejariam a imediata desclassificação da proposta demonstra equívoco na interpretação do instrumento convocatório, o qual é expresso ao estabelecer que erros no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços não constituem motivo suficiente para a desclassificação da proposta. Isso porque a planilha possui caráter eminentemente analítico e exemplificativo, destinando-se a demonstrar a composição e a exequibilidade do preço global ofertado, este sim vinculante para a futura contratação. Nessa linha, o próprio edital confere à Administração a prerrogativa de promover diligências e determinar à licitante a realização dos ajustes necessários na planilha, desde que tais correções não impliquem alteração do preço global ofertado e reste demonstrada a capacidade de execução do objeto em conformidade com todas as obrigações legais e contratuais.

4.9. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado de que a desclassificação de propostas por erros formais ou de preenchimento em planilhas de custos configura formalismo excessivo e viola os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, *in verbis*:

"Erros no preenchimento da planilha de custos e formação de preços não devem conduzir à desclassificação da proposta, desde que o preço global seja exequível e os equívocos possam ser saneados na fase de negociação, sem majoração do valor total ofertado." (Acórdão nº 2514/2023 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman).

4.10. Uma vez que o critério de julgamento deste certame é o **menor preço global**, e tendo a empresa DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL manifestado expressamente em sua defesa que arcará com a concessão do vale-transporte a todos os empregados que dele necessitarem — absorvendo os custos na sua margem operacional —, eventual insuficiência na cotação isolada caracteriza-se como risco comercial da própria contratada, não afetando a legalidade da proposta.

4.11. Na sequência, a recorrente sustenta que a licitante declarada vencedora deixou de considerar, no Módulo 4 da Planilha de Custos e Formação de Preços (Custo de Reposição do Profissional Ausente), a incidência dos encargos sociais sobre determinadas rubricas, notadamente nas ausências legais, o que teria reduzido artificialmente os custos da proposta e comprometido sua exequibilidade.

4.12. Por sua vez, a recorrida argumenta que os percentuais utilizados decorrem de entendimento jurisprudencial acerca da natureza de determinadas verbas e que os valores constantes do Módulo 4 foram calculados segundo metodologia própria, afirmando inexistir qualquer irregularidade apta a ensejar sua desclassificação.

4.13. A Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, especialmente o Anexo VII-D e os modelos de Planilha de Custos e Formação de Preços, estabelece metodologia referencial para a composição dos custos decorrentes da execução de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, prevendo que o Módulo 4 contempla os custos relativos à reposição do profissional ausente, devendo sua composição refletir adequadamente os encargos incidentes quando cabíveis.

4.14. Embora os percentuais constantes da planilha possuam natureza estimativa e possam sofrer variações em razão das particularidades de cada empresa, a Administração deve verificar se a metodologia adotada conduz à adequada demonstração da exequibilidade da proposta e se todos os custos obrigatórios foram considerados, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

4.15. No caso concreto, verifica-se que a planilha apresentada pela licitante vencedora

efetivamente demanda esclarecimentos quanto à composição de determinadas rubricas do Módulo 4, especialmente no que se refere à incidência dos encargos utilizados na formação dos custos de reposição do profissional ausente. Tal circunstância, entretanto, não configura, por si só, vício insanável ou causa automática de desclassificação.

4.16. Assim, embora a inconsistência identificada não seja suficiente para justificar a desclassificação da proposta, entende esta Pregoeira que a questão demanda esclarecimento complementar, mediante realização de diligência para adequação da planilha, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do próprio edital.

4.17. Por fim, a recorrente alega que a licitante vencedora cotou, no Módulo 2 da Planilha de Custos e Formação de Preços, o percentual de 2,08% para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), embora a atividade preponderante de vigilância patrimonial possua alíquota básica de 3%, prevista no Anexo V do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020, sem que tivesse apresentado documentação suficiente para comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) capaz de justificar a redução da alíquota.

4.18. Em sede de contrarrazões, a recorrida afirma que o percentual decorre da aplicação do FAP da empresa sobre a alíquota básica do RAT/SAT, alegando que o documento comprobatório foi apresentado durante a fase recursal.

4.19. É certo que a legislação previdenciária admite que a alíquota do Risco Ambiental do Trabalho (RAT/SAT) seja reduzida ou majorada mediante aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), nos termos do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e dos arts. 202-A e seguintes do Decreto nº 3.048/1999.

4.20. Entretanto, embora a licitante tenha apresentado documento referente ao FAP, a análise realizada por esta Pregoeira não permitiu identificar, de forma objetiva e inequívoca, a memória de cálculo utilizada para se chegar ao percentual de 2,08% consignado na planilha de custos. Em outras palavras, os documentos apresentados não permitem aferir a correlação entre a alíquota do RAT incidente sobre a atividade econômica da empresa, o índice do FAP informado e o percentual efetivamente lançado na composição dos encargos sociais.

4.21. No presente caso, a questão não consiste propriamente na impossibilidade de utilização de alíquota diversa da alíquota básica do RAT/SAT, hipótese expressamente admitida pela legislação previdenciária mediante aplicação do FAP, mas sim na ausência de demonstração suficiente dos cálculos que levaram ao percentual efetivamente empregado na planilha.

4.22. Assim, afigura-se cabível a realização de diligência para que a licitante apresente o respectivo memorial de cálculo, contendo a demonstração detalhada da composição do percentual do SAT/RAT adotado na planilha, indicando a alíquota básica incidente sobre sua atividade preponderante, o índice do FAP vigente e a operação matemática que resulte no percentual efetivamente utilizado na proposta.

4.23. Tal providência constitui medida saneadora expressamente admitida pela Lei nº 14.133/2021 e pelo edital do certame, não importando apresentação de nova proposta nem alteração do preço global ofertado, mas apenas a comprovação da regularidade dos encargos considerados na formação dos custos.

5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando os fatos narrados no bojo do processo, e em atenção aos recursos impetrados pela recorrente, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, esta Pregoeira resolve:

5.1.1. **RECEBER** o recurso da empresa OFFICE SEGURANÇA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 24.610.153/0001-19, quanto a habilitação da empresa DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 22.236.185/0002-51, eis que protocolados tempestivamente;

5.1.2. **CONHECER** do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento exclusivamente quanto aos itens 3.2.2 e 3.2.4, determinando a realização de diligência junto à licitante DIMIVIG Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. para que promova os ajustes necessários na Planilha de

Custos e Formação de Preços, especificamente quanto à adequada demonstração da incidência dos encargos sociais no Módulo 4, bem como apresente o memorial de cálculo do percentual do SAT/RAT adotado, evidenciando sua compatibilidade com o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e com a legislação previdenciária aplicável. Caso não seja possível comprovar o percentual utilizado para o SAT/RAT, deverá ser promovida a devida adequação da planilha, mantido o valor global da proposta. Permanecem inalteradas a classificação da licitante e sua proposta, condicionadas ao atendimento da diligência e à apresentação da planilha devidamente ajustada, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a IN SEGES/MP nº 05/2017 e as disposições do edital do certame.

5.2. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização documental com base naquilo que foi carreado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.

5.3. Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

MARSELE O. S. DE SOUSA
Agente Administrativo
Pregoeira

DESPACHO:

1. Ciente.
2. Encaminhe-se a Ordenadora de Despesas para conhecimento e apreciação.

JOÃO FRANCO DE URZÊDA JÚNIOR
Agente de Polícia Federal
Chefe do SELOG/SR/PF/GO
(Assinado Eletronicamente)

DESPACHO:

- I - Ciente;
- II - Após análise do Recurso Administrativo, **RATIFICO** a decisão da pregoeira.
- III - Retorne-se os autos à CPL/SELOG/SR/PF/GO, para prosseguimento do feito.

MARCELA RODRIGUES DE SIQUEIRA VICENTE
Delegada de Polícia Federal
Superintendente Regional da Polícia Federal em Goiás



Documento assinado eletronicamente por **JOAO FRANCO DE URZEDA JUNIOR**, **Chefe de Setor**, em 30/06/2026, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARSELE DE OLIVEIRA SANTOS DE SOUSA**, **Agente Administrativo(a)**, em 29/06/2026, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAUL ALEXANDRE MARQUES DE SOUZA**, **Superintendente Regional - Substituto(a)**, em 30/06/2026, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146791657&crc=6896452D](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146791657&crc=6896452D).

Código verificador: **146791657** e Código CRC: **6896452D**.